

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalumê) — As listas de presença acusam o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 197 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Claudino Sales.

**O SR. CLAUDINO SALES** (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os torrefadores de café do Norte e Nordeste do Brasil estiveram reunidos em Fortaleza — CE, no dia 15 de abril último, através dos sindicatos que reúnem a categoria nos Estados e Territórios que ali se localizam. Presente o Diretor de Consumo Interno do Instituto Brasileiro do Café, Sr. João Roberto Puliti, analisando a conjuntura da atividade, e após o encontro elaboraram memorial dirigido ao Embaixador Otávio Rabinho, Presidente do IBC, assinalando a diminuição do número das empresas do setor que ali trabalham, pelas dificuldades do mercado; o seu alto índice de endividamento, em crescimento constante; a brutal elevação dos seus custos de produção, originada pela elevação violenta das tarifas de eletricidade e de óleo diesel, alimentadores de seus sistemas de propulsão e do transporte do café feito por caminhão; a elevação das taxas de juros a que têm de se submeter, à mingua do seu capital de giro; a elevação continuada e violenta da matéria-prima, acrescida da aquisição do café verde necessário ao nivelamento do seu estoque, ante a insuficiência das cotas do IBC; reinvestimentos insuficientes à modernização das instalações, pelo diminuto volume dos lucros. Face a este quadro de dificuldades, os programas de assistência à indústria de torrefação e moagem da região praticados pelo IBC, desde 1975, são indispensáveis à sobrevivência do setor, pelo que reivindicaram:

1 — Prorrogação, por mais um ano, do programa especial de assistência à categoria, que expirará em junho próximo.

2 — Manutenção da atual linha de financiamento de matéria-prima — FESCAF, também a expirar em junho próximo, por mais um ano.

3 — Elevação da atual linha de financiamento do FESCAF para 80%.

4 — Prorrogação para 36 meses do financiamento referido.

5 — Armazenamento do Nordeste, em Salvador e Fortaleza, dos cafés destinados ao Norte-Nordeste, como maneira de reduzir o respectivo frete.

6 — Entrega da cota de fevereiro/80, retida por motivos desconhecidos, ultrapassada pela liberação de março último.

Durante o encontro, os torrefadores do Norte e Nordeste decidiram dirigir novo memorial ao Presidente do Instituto Brasileiro do Café, renovando sua posição contrária à instalação em Avaré — SP, da multinacional MELLITA com uma fábrica de beneficiamento de café e vácuo.

A empresa estrangeira já obteve do BEFLEX a autorização para a importação do seu equipamento em condições privilegiadas e agora depende, unicamente, do Presidente do IBC dar-lhe a autorização para montagem, ainda não importada, todavia.

A concessão é inteiramente ociosa e mais que isto; extremamente prejudicial à indústria nacional, que fez o mercado ao longo dos anos, investimentos adequados ao correto atendimento do público consumidor e acompanhou a evolução da tecnologia até os níveis da conveniência nacional.

A MELLITA propõe o beneficiamento do café a vácuo, numa sofisticação que o mercado interno não reclama, argumentando que para melhor atender a demanda do consumo externo. Na verdade, embora com processo ligeiramente defasado por conveniência única de investimentos, a diferença entre o sistema da MELLITA e o da indústria nacional reside mais na capacidade de armazenamento, um pouco mais alongado no caso da MELLITA.

A conveniência adicional do processo da MELLITA é de longe desprezível, face aos malefícios de sua entrada no mercado brasileiro. Na hora de conseguir colocar um pé dentro dele, desencadeará os mecanismos de dominação usuais, estabelecendo uma concorrência asfíxiante e irresistível, impondo a seleção da força tão conhecida dos países em desenvolvimento, até eliminar ou dominar, para nele reinar sozinha, em prejuízo do público consumidor. Na verdade a MELLITA não quer beneficiar-nos com a conquista do mercado externo. O que ela quer mesmo é o mercado interno — o segundo do mundo, um prato apetitoso.

Mais uma vez nos dirigimos ao Presidente do IBC e também ao Ministro Camilo Penna, denunciando o plano sinistro e exigindo o seu desmonte. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalumê) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Brandão. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

— Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalumê) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1.º Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 62 e 63, de 1980-CN.

*São lidas as seguintes*

### MENSAGEM Nº 62, DE 1980 (CN) (Nº 44/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o texto do Decreto-lei nº 1.765, de 17 de janeiro de 1980, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios".

Brasília, 22 de janeiro de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 5

Brasília, 8 de janeiro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Cogita-se, no presente projeto, de reajustamento dos vencimentos, salários e proventos dos servidores da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e dos Territórios, considerando-se o percentual de 25% a partir de 1.º de janeiro e 25% a partir de 1.º de março do ano em curso.

Tal medida visa a estender aos servidores daquela Justiça os benefícios concedidos pelo Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, que concedeu aumento de vencimentos aos servidores civis do Poder Executivo.

Os servidores ativos e inativos dos Órgãos Auxiliares da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e dos Territórios não foram enquadrados na sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, razão pela qual é aplicável aos mesmos os reajustamentos de que trata o supramencionado Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, sobre os atuais vencimentos e proventos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.576, de 6 de outubro de 1977.

O Decreto-lei nº 1.518, de 1977, que criou o Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e dos Territórios, deu nova estrutura aos cargos existentes, fixando-lhes os respectivos vencimentos cujos paradigmas não são comuns aos existentes em quaisquer dos três (3) Poderes da União.

Em assim sendo, os referidos valores de vencimentos, salários e proventos deverão ser reajustados no mesmo percentual previsto no Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Decreto-lei elaborado por este Tribunal, que, caso mereça aprovação, consubstanciará a medida em apreço.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Desembargador José Fernandes de Andrade, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício da Presidência.

### DECRETO-LEI Nº 1.765, DE 17 DE JANEIRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.671, de 14 de fevereiro de 1979, são reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1.º de março de 1980.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores do reajuste de que trata o item I.

Art. 2.º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade pas-

sam a vigorar com os valores especificados nos Anexos II e III do Decreto-lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 3.º As Classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 5, 6 e 7, da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei n.º 1.660, de 1979, passam a ter início na Referência 8 da mesma escala.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas Referências indicadas neste artigo ficam automaticamente localizados na Referência 8 da respectiva Categoria Funcional.

Art. 4.º As diferenças individuais de vencimentos e salários serão absorvidas na razão de 20% (vinte por cento) das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. 5.º Fica elevado para Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o valor do salário-família a que se refere a Lei número 6.711, de 5 de novembro de 1979.

Art. 6.º As normas constantes do art. 3.º deste Decreto-Lei servirão de base para a revisão de proventos.

Art. 7.º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8.º A despesa resultante da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — João Figueiredo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores. os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e oportunamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada, na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas

e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMILIO G. MEDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratiní de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

### ANEXO III

(§ 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.660, de 24 de janeiro de 1979)

#### ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
33.434,00	57	16.079,00	42	8.117,00	28	4.103,00	14
31.840,00	56	15.314,00	41	7.729,00	27	3.906,00	13
30.325,00	55	14.583,00	40	7.362,00	26	3.719,00	12
28.884,00	54	13.890,00	39	7.011,00	25	3.542,00	11
27.507,00	53	13.227,00	38	6.676,00	24	3.376,00	10
26.199,00	52	12.601,00	37	6.357,00	23	3.215,00	9
24.949,00	51	11.999,00	36	6.056,00	22	3.059,00	8
23.760,00	50	11.429,00	35	5.768,00	21	2.913,00	7
22.631,00	49	10.886,00	34	5.492,00	20	2.776,00	6
21.553,00	48	10.367,00	33	5.229,00	19	2.641,00	5
20.525,00	47	9.874,00	32	4.984,00	18	2.517,00	4
19.543,00	46	9.403,00	31	4.748,00	17	2.398,00	3
18.614,00	45	8.951,00	30	4.522,00	16	2.286,00	2
17.731,00	44	8.524,00	29	4.307,00	15	2.178,00	1
16.882,00	43						

#### DECRETO-LEI N.º 1.671, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário e provento dos funcionários em atividade e dos inativos, bem assim dos servidores regidos pela legislação trabalhista, retribuídos pelos cofres públicos, dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios são reajustados em 40% (quarenta por cento).

Art. 2.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação

aos descontos que incidirem sobre o vencimento, salário ou provento.

Art. 3.º O reajustamento de vencimentos, salários e proventos, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1979.

Art. 4.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

LEI N.º 6.711, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979

Fixa novo valor de salário-família.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O salário-família a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, passa a ser pago

na importância de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por dependente, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — João B. Figueiredo.

**ANEXO II**  
(Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.712, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLuíDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 3.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
		A PARTIR DE 10/11/1977	A PARTIR DE 10/01/1980	
a) DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	62.732,00	78.457,00	60%
	DAS-5	56.510,30	70.437,00	55%
	DAS-4	51.371,00	64.713,00	52%
	DAS-3	46.522,00	58.902,00	48%
	DAS-2	42.412,00	51.315,00	35%
	DAS-1	38.513,00	43.165,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 10/01/1980		VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 10/01/1980
		CORRELAÇÃO COM OCUPAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR		
		DAI-3	7.248,00	
	CORRELAÇÃO COM OCUPAÇÕES DE NÍVEL MÉDIO			
	DAI-3	4.708,00	5.985,00	
	DAI-2	4.233,00	5.123,00	
	DAI-1	3.138,00	3.822,00	

**ANEXO III**  
(Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.712, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REPRESENTAÇÕES, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 3.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL	
	A PARTIR DE 10/11/1977	A PARTIR DE 10/01/1980		A PARTIR DE 10/11/1977	A PARTIR DE 10/01/1980
1	2.722,00	3.432,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.745,00	33	12.953,00	16.177,00
4	3.145,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.311,00	4.134,00	35	14.294,00	17.957,00
6	3.470,00	4.317,00	36	14.993,00	18.747,00
7	3.641,00	4.531,00	37	15.751,00	19.606,00
8	3.833,00	4.775,00	38	16.523,00	20.644,00
9	4.015,00	5.022,00	39	17.352,00	21.762,00
10	4.220,00	5.273,00	40	18.223,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.122,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.129,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.391,00	6.728,00	45	23.257,00	29.083,00
16	5.622,00	7.065,00	46	24.431,00	30.528,00
17	5.925,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.532,00	8.170,00	49	28.283,00	35.350,00
20	6.845,00	8.591,00	50	29.723,00	37.124,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.185,00	38.992,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.948,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.222,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.260,00
28	10.146,00	12.692,00			
29	10.655,00	13.313,00			
30	11.184,00	13.985,00			

**MENSAGEM Nº 63, DE 1980 (CN)**  
(Nº 56/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto do Decreto-lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "dispõe sobre dação de imóveis em pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais, à Contribuição Sindical Rural e à Contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 7 de fevereiro de 1980. — **João Figueiredo.**

E. M. n.º 147

Em 28 de dezembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Decreto-lei, que dispõe sobre a dação de imóveis em pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e a outros tributos arrecadados pelo INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como sobre a dispensa das cominações legais incidentes sobre a dívida ativa constituída até o exercício de 1978.

Pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, as normas gerais para a fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade. Pode-se, então, estabelecer uma política fiscal capaz de auxiliar a reestruturação agrária, tanto pelo aumento da tributação como pela constituição de instrumento de indução ao melhor aproveitamento da terra.

De acordo com as informações estatísticas disponíveis, o grau de evasão dos tributos mostra-se significativamente maior entre os grandes imóveis do que entre os imóveis pequenos e os classificados como "empresa rural".

Da mesma forma, os dados estatísticos comprovam, também, que o valor total da dívida ativa já atinge Cr\$ 2,8 bilhões, cuja cobrança está-se institucionalizando, constituindo-se, portanto, num elevado potencial de receita tributária.

Em virtude dessa realidade, seria oportuno possibilitar aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos na dívida ativa, conforme o crédito tributário estabelecido, a dação de imóveis como meio de quitar os tributos em mora.

É de se lembrar que a dação em pagamento já foi adotada no Brasil, através do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, que dispõe sobre a liquidação de débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, onde se autorizou o Ministério da Fazenda a concedê-la o que foi feito através da Portaria G. B. 12, de 19 de janeiro de 1972.

Como já se destacou anteriormente, a proposição ora apresentada fundamenta-se, principalmente, na recente lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada por Vossa Excelência, que estabelece novo conceito de tributação dos imóveis rurais. Nessa nova disposição legal, o instrumento tributário deverá agir como indutor da produção, criando, para essa finalidade, incentivos fiscais sobre a utilização da terra e eficiência econômica.

Entretanto, não poderá usufruir desses incentivos fiscais o contribuinte, detentor de imóvel rural, que estiver em débito com os tributos. Isto significa que o alcance da nova medida com que contará o Governo de Vossa Excelência para promover, inclusive, a melhoria das condições de produção da agropecuária nacional, não estará à disposição daqueles que trabalham a terra neste País.

Nesse sentido, propõe-se, também, que caso os contribuintes com imóveis cadastrados ou não, desejem liquidar seus débitos até 31-3-80, sejam dispensados de pagamentos das cominações legais aplicadas sobre esses débitos, ampliando a possibilidade de gozo dos incentivos fiscais a um maior número de agricultores.

Ressalte-se, ainda, que a medida, além de oportuna, pois teria início de vigência simultaneamente à nova sistemática de tributação, deverá provocar um acréscimo do número de imóveis cadastrados, com um sensível aumento no potencial tributável.

Assim sendo, Senhor Presidente, o projeto de Decreto-lei, que ora encaminho à apreciação de Vossa Excelência, autoriza, em seu art. 1.º, que o INCRA receba imóveis, que integrarão o seu patrimônio, em pagamento dos créditos tributários inscritos na dívida ativa, estabelecendo, ainda, que o valor desses imóveis seja o consante da Declaração para Cadastro ou, na inaplicabilidade desse valor, aquele apurado em laudo de avaliação.

O art. 2.º dá competência de natureza puramente administrativa ao Ministro da Agricultura, para fixar prazos de entrada dos requerimentos de dação em pagamento.

Como não poderia deixar de ser, os imóveis oferecidos em pagamento dos créditos tributários deverão estar livres de quaisquer ônus e, por outro lado, se forem rurais não poderão ter área inferior à fração mínima de parcelamento, providência essa que resguarda o instituído no § 1.º do art. 8.º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

O art. 3.º determina que nenhuma operação de dação em pagamento possa ser realizada se o valor do imóvel for insuficiente para cobrir o débito constante da dívida ativa e, caso contrário, a diferença somente poderá ser restituída em Títulos da Dívida Agrária.

A cobrança judicial, conforme prevê o art. 4.º e seu parágrafo, será promovida a partir de 30 dias a contar da desistência, por parte do devedor, da dação em pagamento, se não tiver ocorrido o recolhimento da quantia equivalente ao crédito tributário. A desistência pode ser caracterizada por ato espontâneo do devedor, por discordância em relação ao laudo de avaliação ou por simples omissão, no processo, por prazo superior a 30 dias.

O art. 5.º prevê que a dação em pagamento será concretizada por escritura pública, observadas as exigências e formalidades previstas em lei.

Consta do art. 6.º que os imóveis incorporados ao patrimônio do INCRA deverão ser utilizados em quaisquer das finalidades estabelecidas em lei, ou alienados através de concorrência pública, não podendo, neste caso, o preço mínimo admitido ser inferior ao valor constante da escritura de dação em pagamento, corrigido monetariamente.

Independentemente da destinação que se dê ao imóvel rural conforme estipula o art. 6.º, as Prefeituras e as entidades sindicais receberão do INCRA suas participações no crédito tributário, dentro de 30 dias a contar do registro da escritura de dação em pagamento, correndo os recursos necessários à conta do orçamento daquela Autarquia.

Sumariando os arts. 8.º e 9.º do projeto de Decreto-lei que submete à aprovação de Vossa Excelência, destaco:

a) o art. 8.º e seu parágrafo dispensa a cobrança, até 31-3-80, de multa de juros moratórios sobre débitos de imóveis rurais cadastrados ou não e verificados até o exercício de 1978, inclusive;

b) o art. 9.º estabelece condições para que o INCRA possa desistir de ações judiciais em curso.

Os efeitos financeiros da medida proposta nestes dois últimos artigos levarão a uma redução, da ordem de 30% do valor total da dívida ativa inscrita até 31-12-78, que é de cerca de Cr\$ 2,8 bilhões, se totalmente liquidada até 31-3-80. Os efeitos sobre a Economia, certamente, serão benéficos no sentido de atuar no aumento da oferta de alimentos para o mercado interno bem como para exportação.

Tendo em vista tratar-se de matéria relativa a finanças públicas, conforme o disposto no item II do art. 55 da Constituição Federal e, ante a urgência de que se reveste o assunto, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Decreto-lei.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Angelo Amaury Stalibe**, Ministro da Agricultura.

**DECRETO-LEI Nº 1.766, DE 28 DE JANEIRO DE 1980**

**Dispõe sobre dação de imóveis em pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais, à Contribuição Sindical de que trata o art. 5.º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a receber imóveis em pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais, à Contribuição Sindical Rural e à Contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o valor do imóvel dado em pagamento, se imóvel rural, será o constante da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, que originou o lançamento do crédito tributário, corrigido monetariamente.

§ 2.º Na hipótese da inaplicabilidade do disposto no parágrafo anterior, o valor do imóvel será apurado em laudo de avaliação, promovido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

§ 3.º Os imóveis recebidos nos termos do caput deste artigo integrarão o patrimônio do INCRA.

Art. 2.º Os requerimentos de dação em pagamento, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada no INCRA, obedecendo a prazos fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os imóveis oferecidos em pagamento do crédito fiscal deverão estar livres de quaisquer ônus e, se forem imóveis rurais, não poderão ter área inferior à fixada, em lei, para a fração mínima de parcelamento.

Art. 3.º A dação em pagamento somente será deferida quando o valor do imóvel for suficiente para liquidar o total do débito acrescido das comissões legais e despesas administrativas realizadas até o momento da incorporação do imóvel ao patrimônio da Autarquia.

§ 1.º Em nenhuma hipótese haverá restituição ao contribuinte da importância decorrente da dação em pagamento nos termos deste Decreto-lei.

§ 2.º No caso de o valor do imóvel ser superior ao da dívida ativa, acrescida das despesas administrativas, a diferença poderá ser restituída em Títulos da Dívida Agrária.

Art. 4.º Em caso de desistência, fica o devedor obrigado a recolher a quantia equivalente ao crédito tributário, no prazo de 30 dias, contados da desistência, findo o qual, sem que tenha cumprido a obrigação, será promovida a cobrança judicial.

Parágrafo único. Caracterizam a desistência:

- a) discordância em relação ao laudo de avaliação;
- b) qualquer ato formal do contribuinte com essa finalidade;
- c) omissão do contribuinte no processo, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 5.º A dação em pagamento será concretizada por escritura pública, observadas as exigências e formalidades previstas em lei.

Art. 6.º Os imóveis incorporados ao patrimônio do INCRA, em razão de dação em pagamento, serão utilizados em quaisquer das finalidades estabelecidas em lei.

§ 1.º Caso não se aplique o disposto neste artigo, os imóveis serão alienados em concorrência pública.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o preço mínimo admitido será igual ao valor constante da escritura de dação em pagamento, corrigido monetariamente.

Art. 7.º Dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que for efetuado o registro da escritura de dação em pagamento, o INCRA transferirá:

I — à Prefeitura do Município onde estiver situado o imóvel objeto do crédito tributário, o correspondente à sua participação no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II — às entidades sindicais, o correspondente à sua participação na Contribuição Sindical Rural respectiva.

Parágrafo único. Os recursos necessários às transferências previstas neste artigo correrão à conta do orçamento do INCRA.

Art. 8.º Não incidirá multa e juros moratórios sobre débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial, Rural, Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5.º do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e Contribuição Sindical Rural, incidentes sobre os imóveis rurais até o exercício de 1978, inclusive, desde que o pagamento de tais débitos seja efetuado até 31 de março de 1980.

Parágrafo único. A não incidência prevista neste artigo alcança os créditos tributários não liquidados, bem como a dívida de imóveis rurais ainda não inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural, administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 9.º No caso de dívida ajuizada, poderá ser autorizado o seu pagamento de conformidade com o previsto no caput do art. 8.º, desde que o contribuinte efetue, também, o pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias cabíveis, hipótese em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA concordará com a extinção do feito.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1980, 159.º da Independência e 92.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Angelo Amaury Stabile.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 57, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.

Art. 5.º A taxa de serviços, cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

DECRETO-LEI N.º 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

Art. 5.º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao Imposto Territorial Rural.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1.º do art. 9.º do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

#### MENSAGEM Nº 62, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Passos Pôrto, Saldanha Derzi, Moacyr Dalla, José Caixeta, Bernardino Viana, Eunice Michiles, Aderbal Jurema, João Lúcio e os Srs. Deputados Antônio Ferreira, Telêmaco Pompei, Alcebiades de Oliveira, Feu Rosa, Stoessel Dourado, Angelino Rosa e Joel Ferreira.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Ama-deu Geara.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Mendes Canale e os Srs. Deputados Daso Coimbra, Jorge Vargas e Peixoto Filho.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

#### MENSAGEM Nº 63, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Helvídio Nunes, Passos Pôrto, José Lins, Jutahy Magalhães, Almir Pinto, Raimundo Parente, Luiz Cavalcante, Lenoir Vargas e os Srs. deputados Delson Scarano, João Carlos de Carli, Lucio Cioni, Emilio Perondi, Vicente Guabiroba, Athié Coury e Antônio Mazurek.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Cardoso Alves.

Pelo Partido Popular — Senadores Evelásio Vieira, Affonso Camargo e os Srs. Deputados Joel Lima, Juarez Batista e Bento Lobo.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)

**ATA DA 110ª SESSÃO CONJUNTA, EM 26 DE MAIO DE 1980**  
**2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura**  
**PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME**

**ÀS 18 HORAS E 45 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benvides — Agenor Maria — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Mendes Canale — Saldanha Derzi — José Richa — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

**E OS SRS. DEPUTADOS:**

**Acre**

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

**Amazonas**

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

**Pará**

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélcio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS.

**Maranhão**

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Marão Filho — PDS; Nágib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira.

**Piauí**

Hugo Napoleão — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

**Ceará**

Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripê — PDS; Paes de Andrade — PMDB.

**Rio Grande do Norte**

Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

**Paraíba**

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

**Pernambuco**

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PP.

**Alagoas**

Albérico Cordeiro — PDS; Geraldo Bulhões; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PTB.

**Sergipe**

Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Elquisson Soares — PMDB; Francisco Benjamin — PDS; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Manoel Novaes — PDS; Menandro Minahim — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Roque Aras.

**Espírito Santo**

Belmiro Teixeira — PMDB; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB.

**Rio de Janeiro**

Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; JG de Araújo Jorge; Jorge Cury; José Maria de Carvalho — PMDB; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Modesto da Silveira — PMDB; Osvaldo Lima — PMDB; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Walter Silva — PMDB.

**Minas Gerais**

Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Delsôn Scarano — PDS; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Genival Tourinho; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; João Hercúlio — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Roseburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — PDS; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha; José Camargo — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Roberto Carvalho — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB.

**Goias**

Ademar Santillo — PT; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

**Mato Grosso**

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Milton Figueiredo — PP.

**Mato Grosso do Sul**

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Ruben Figueiró — PDS.

**Paraná**

Adolpho Franco — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PDS; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

**Santa Catarina**

Arnaldo Schmitt — PP; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

**Rio Grande do Sul**

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares; Aldo Fagundes — PMDB; Ary Alcântara — PDS; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias; Hugo Mardini — PDS; Júlio Costamilan — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — PDS.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

**Roraima**

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 197 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Hélio Duque.

**O SR. HÉLIO DUQUE** (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

As instituições financeiras, hoje, em todo o País, vêm batendo recorde de lucratividade constante.

E, ainda agora, há poucos instantes, falando com o meu Estado, o Paraná, eu, além de receber uma documentação, recebi também uma informação mais detalhada, de que o Banco do Estado do Paraná é hoje um Banco deficitário. E fico a imaginar: por que o Banco do Estado do Paraná é um Banco deficitário? O Banco de um Estado que é responsável por 30% da produção de grãos do Brasil, de um Estado que é responsável por 16% das divisas que o País capta na sua exportação.

E o Deputado Fiori Luiz, do nosso Partido, fazia, hoje, na Assembléia Legislativa do Estado, um pronunciamento a respeito desse assunto, que passo a transcrever aqui partes desse pronunciamento pela sua relevância e por acreditar nas necessidades urgentes que os órgãos a quem de direito da República devam se ater ao que está ocorrendo no Paraná.

Diz o Deputado que, nas últimas eleições de 1978, o Banco do Estado do Paraná realizou um programa anti-social do interesse dos grupos empenhados na eleição dos candidatos oficiais. Gastou e desgastou na aplicação de dinheiros para atender à clientela eleitoral do Governo, sofreu grandes desgastes e malversou recursos de que era guardião e não dono, a tal ponto, que todos os Bancos exibem desempenhos elogiáveis, mas, o Banco do Estado do Paraná confessa estar em dificuldades. Quais são essas dificuldades? Como aconteceram num período em que as instituições similares nadam em resultados favoráveis?

E, como adendo, aqui está o próprio Presidente do Banco Central, o economista, professor, Carlos Geraldo Langoni, reconhecendo, hoje, a necessidade, inclusive, de um maior controle sobre os Bancos estaduais, conforme texto publicado no Jornal *O Estado de S. Paulo*, do dia 10 de maio. Por isso mesmo, queremos, em atenção a S. Ex<sup>a</sup>, dizer que começasse esse livro de controle pelo Banco do Estado do Paraná, até porque o seu atual Presidente é o Secretário-Geral do Partido Democrático Social e aqueles Prefeitos, Vereadores, Deputados que têm sido aliados, a estes, ao que estamos informados, as suas contas têm sido recauchutadas de empréstimos às taxas subsidiadas. Mas, enquanto isso, os funcionários dessa instituição têm as suas gratificações por lei, conforme os relatórios anexos comprovam, sendo cortadas. E quanto a essas gratificações, o seu atual Presidente diz simplesmente que, diante da pouca lucratividade, há de se reduzir a gratificação de seus funcionários.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, num instante em que se procura compatibilizar o sentido do desenvolvimento, em que se vê o lado social, que é o lado humano, o do homem, porque é importante que o capital gere lucros, mas é importante também que aquela outra parcela, que se alia com o capital para gerar a atividade produtiva, que é o trabalho, não seja penalizada e desrespeitada até em relação às normas de Direito legal, até a nível de Direito do Trabalho, que está, inclusive, sendo desrespeitado.

Por tudo isso, e em atenção a essa manifestação do Presidente do Banco Central, Carlos Geraldo Langoni, em dizer que é preciso que haja um maior controle sobre os Bancos dos Estados, queremos solicitar a S. Ex<sup>a</sup> que comece pelo Banco do Estado do Paraná.

Como adendo, gostaria que fosse transcrito neste meu discurso, para constar nos Anais desta Casa, o pronunciamento da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná, datado do último dia 19 de maio, sobre o assunto, e também o Comunicado nº 01/80, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, onde o Banco do Estado do Paraná tem a sua sede.

Fazendo assim, espero que estejamos a contribuir para que exista essa parcela de respeito ao capital, mas que não penalize até por uma postura anticristã, desumana, cruel e perversa em relação aos seus trabalhadores. (Muito bem! Palmas.)

## DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. HÉLIO DUQUE

### EM SEU DISCURSO:

#### SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

Curitiba(Pr), maio de 1980.

Comunicado 01/08

Dia 29 de abril próximo passado, o Deputado Estadual Fiori Luiz, após acurada análise das principais irregularidades e arbitrariedades cometidas pelo Banco do Estado do Paraná S/A contra seus funcionários, pronunciou-se na plenária da Assembléia Legislativa e, inconformado com as reduções salariais ocorridas naquele Banco Oficial, fez requerimento, pedindo os seguintes esclarecimentos:

- número de demissões e admissões efetivadas em 1978 e 1979;
- forma de contratação dos guardas-mirins, recentemente admitidos pelo banco para prestação de serviços;
- se houve redução nas gratificações semestrais;
- saldo da conta de "créditos em liquidação" e seus principais tomadores.

A Assembléia Legislativa do Estado, através do Deputado Erondi Silveiro, visivelmente baseado em dados fornecidos pela Administração do Banestado, pronunciou-se no grande expediente do dia seis de maio, defendendo incondicionalmente os atos praticados pela Diretoria do Banco nos últimos anos.

Alega o Sr. Erondi que "não houve redução na participação de funcionários nos lucros do Banco". Desconhece o nobre deputado, que há vários anos a Justiça do Trabalho, unanimemente, desde as Juntas de Conciliação e Julgamento até o Tribunal Superior do Trabalho, vem reconhecendo invariavelmente como salário os valores pagos ao final de cada semestre, ainda mais, tratando-se do Banestado, onde teve a oportunidade de se pronunciar no processo nº 1035/78, da seguinte forma:

"a mencionada gratificação que vem sendo percebida pelo ora peticionário não é de maneira alguma aleatória e muito ao contrário, incorporou-se definitivamente em seu contrato de trabalho, sendo assim impossível a sua supressão ou mesmo sua diminuição como vem procedendo neste sentido a ora reclamada."

Este é o parecer da Junta de Conciliação de Londrina, ratificado pelo Tribunal Regional do Trabalho de nosso Estado, em uma ação que move contra o Banestado um funcionário que por razões óbvias deixamos de nominar.

Não bastasse isso, o decreto lei 368/68, de 19-12-68, em seu artigo 1º, veda a "distribuição de quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios titulares ou acionistas, às empresas em débito salarial com seus empregados, considerando como salário as comissões, percentagens e as gratificações.

É evidente que o Deputado Erondi desconhece os termos desse decreto-lei, bem como os termos de sua portaria regulamentadora.

Mais adiante o Sr. Erondi reputa de chavão esquerdista o seguinte texto do expediente do deputado Fiori Luiz: "ao banqueiro tudo. Ao bancário, nada. É preciso corrigir essas disparidades sócio-econômicas, aproximando o trabalhador ao coeficiente lucrativo das empresas".

Causou-nos grande apreensão a afirmação do deputado Erondi, principalmente levando-se em consideração as suas raízes humildes de homem honesto e trabalhador, demonstrando o desconhecimento da disparidade social e econômica entre o banqueiro e o bancário.

Alega mais o Deputado Erondi que a média salarial dos funcionários do Banco do Estado do Paraná S/A é de Cr\$ 37.000,00 mensais e que nenhum funcionário ganha menos de Cr\$ 11.000,00, também mensais.

Em levantamentos feitos recentemente, o Sindicato concluiu que a média salarial dos funcionários do Banestado é de Cr\$ 25.000,00 por mês — bem abaixo da média oferecida pelo deputado Erondi. O nosso levantamento diz respeito a aproximadamente 1.000 funcionários lotados na Direção Geral, cujos salários variam de Cr\$ 8.000,00 a Cr\$ 106.000,00 por mês (não levamos em consideração o salário dos diretores, por falta de elementos). Seria o mesmo que afirmar que em uma sociedade onde um dos sócios ganha Cr\$ 100.000,00 e o outro Cr\$ 10.000,00, a média salarial fosse de Cr\$ 55.000,00.

Com relação aos serviços prestados pelos guardas-mirins ao Banestado, tivemos o cuidado de junto aos mesmos fazer as seguintes verificações: via de regra esses garotos foram aliciados no bairro de Santa Cândida e prestam serviços ao Banco por um período de 7 horas diárias, de 2ª às 6ªs feiras, recebendo do IAM somente um salário de Cr\$ 2.800,00 e o fardamento característico. A esses menores nem o banco nem o IAM dão outro tipo de

atendimento. Nos parece, salvo melhor juízo, uma forma irregular e desumana de contratação de mão-de-obra, nos fazendo lembrar a barganha do homem como mercadoria comerciável, tal como se fazia no Brasil há 200 anos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, face às alegações do Deputado Erondi Silvério, vem de público hipotecar sua solidariedade ao pronunciamento do Deputado Fiori Luiz, que visa o restabelecimento das gratificações semestrais dos funcionários do Banco do Estado do Paraná S/A, nas bases pagas anteriormente. — **Luiz Carlos Saldanha de Almeida**, presidente.

Aos Funcionários do Banestado  
As entidades sindicais Bancárias do País  
Aos Deputados Estaduais do Paraná.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Sant'Anna, como Líder.

**O SR. CARLOS SANT'ANNA** (PP — BA. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente. Srs. Congressistas:

Os funcionários dos *Diários Associados*, de São Paulo, estão em greve há muito tempo e, posteriormente, a empresa em São Paulo declarou-se em regime de concordata. Os funcionários estão vivendo uma situação de extrema dificuldade, porque não recebem seus salários há muito tempo, e têm dirigido aos Partidos desta Casa apelos dramáticos, como já o fizeram também ao Governo, no sentido de que se encontre uma solução que lhes possa minorar a situação de dificuldade em que se encontram!

Assim, como Líder do Partido Popular, e atendendo a um reclamo que nos foi dirigido, temos que fazer um apelo ao Governo para que ele exerça a sua função de poder moderador — embora se trate de greve de funcionários de uma empresa particular — a fim de que se encontre uma solução que permita retirar uma classe de trabalhadores ordeira e laboriosa da situação difícil em que se encontra.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 65 e 66, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.767 e 1.768, de 1980.

**O SR. PRESIDENTE** (Jorge Kalume) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 64, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

*É lida a seguinte*

### MENSAGEM Nº 64, DE 1980-CN (Nº 178/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências; acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o anexo projeto de lei que define o regime jurídico do estrangeiro no Brasil.

Brasília, 20 de maio de 1980. — **João Figueiredo**.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração.

2. A proposta visa, outrossim, propiciar os instrumentos legais indispensáveis à consecução da política migratória do Governo de Vossa Excelência, orientada no sentido de reduzir o afluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais da imigração indiscriminada para o Brasil.

3. O incluso anteprojeto de lei é, portanto, fruto de cuidadoso e coordenado estudo, por parte dos diversos Ministérios interessados na questão. Visa, como se disse, adequar nossa legislação aos princípios fixados, em 1976, para a política de imigração do Governo brasileiro e dar cumprimento às diretrizes governa-

mentais no sentido de só permitir a radicação no País, dos estrangeiros que venham complementar a mão-de-obra nacional, nos níveis de qualificação em que esta não puder atender à demanda resultante do atual processo de desenvolvimento econômico.

4. Com vistas à realização plena e coordenada da política brasileira de imigração, o texto que ora submetemos a Vossa Excelência cria o Conselho Nacional de Imigração, permite a localização do alienígena em área determinada no País, possibilita a expulsão do estrangeiro, ainda que seja cônjuge ou pai de nacional brasileiro e faculta, em caráter excepcional e transitório, ao Poder Executivo solucionar a situação ilegal de estrangeiros no território brasileiro, mediante acordos bilaterais com os Governos interessados.

5. O Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, será integrado por representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, da Agricultura, do Trabalho e da Saúde, e contará com a presença de um observador da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

6. A permissibilidade de solucionar, em colabração com os Governos dos países que são fontes de imigração clandestina, a situação irregular dos seus nacionais em território brasileiro fica, entretanto, condicionada à assunção, por aqueles Governos, do compromisso de:

- a) controlarem estritamente a emigração para o Brasil;
- b) arcarem com os custos do transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e
- c) prestarem cooperação técnica e financeira para o assentamento dos seus nacionais, que venham a ser beneficiados.

7. Cumpre registrar, ainda, que essa legalização excepcional jamais alcançará estrangeiros que não preencham os requisitos mínimos exigidos para a concessão de visto permanente, ou sejam inconvenientes aos interesses ou à segurança nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Doutor Ibrahim Abi-Aekel, Ministro da Justiça — Embaixador Ramiro Elysis Saraiva Guerreiro, Ministro das Relações Exteriores — Doutor Murrillo Macêdo, Ministro do Trabalho — Gen. Bda. Danilo Venturini, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

### PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1980-CN

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

### TÍTULO I

#### Da Aplicação

Art. 2.º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3.º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

### TÍTULO II

#### Da Admissão, Entrada e Impedimento

#### CAPÍTULO I

#### Da Admissão

Art. 4.º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro poderá ser concedido visto:

- I — de trânsito;
- II — de turista;
- III — temporário;
- IV — permanente;
- V — de cortesia;
- VI — oficial; e
- VII — diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no art. 7.º

Art. 5.º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6.º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território brasileiro.

Art. 7.º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I — menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III — anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV — condenado ou processado em outro país por crime do tipo, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8.º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território brasileiro.

§ 1.º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2.º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9.º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 124, item VI.

Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I — em viagem cultural ou em missão de estudos;

II — em viagem de negócios;

III — na condição de artista ou desportista;

IV — na condição de estudante;

V — na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; e

VI — na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do art. 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do art. 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do art. 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no art. 5.º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território brasileiro.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I — os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II — os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III — os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de noventa dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território brasileiro, respeitadas os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1.º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, carteira de trabalho e previdência social, quando for o caso.

§ 2.º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

## CAPÍTULO II

### Da Entrada

Art. 22. A entrada no território brasileiro far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território brasileiro.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território brasileiro na condição de turista ou em trânsito.

## CAPÍTULO III

### Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7.º, ou a inconveniência de sua presença no território brasileiro, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1.º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2.º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.